



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2200377-50.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora JULIANA RODRIGUES GUEDES, é ré TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO, NETO BARBOSA FERREIRA, PAULO ALONSO, MÁRIO DACCACHE E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.867

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2200377-50.2023.8.26.0000

AUTORA: JULIANA RODRIGUES GUEDES

RÉ: TELEFÔNICA BRASIL S/A (não citada)

PROCESSUAL CIVIL - Ação rescisória - Pedido de justiça gratuita indeferido - Recolhimento das custas iniciais e depósito da importância de 5% sobre o valor da causa não efetuados - Indeferimento da petição inicial - Processo extinto sem resolução do mérito

Trata-se de ação voltada a rescindir acórdão proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado, reproduzido a fls. 477/484, em que foi relator o eminente Desembargador Mário Daccache.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do depósito do artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária de distribuição da ação (fls. 701/702).

Na sequência, a decisão de fls. 714/715, complementada pela de fls. 1.542/1.545 proferida em sede de embargos de declaração, recebeu a manifestação de fls. 704/705 como pedido de reconsideração da supramencionada decisão e manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Contra as decisões proferidas por este relator, a autora interpôs o agravo interno de fls. 1.550/1.595, ao qual este Grupo de Câmaras, em julgamento realizado em 9 de setembro de 2024, negou provimento na parte apreciada (fls. 1.621/1.631).

Na sequência, foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça o recurso especial interposto contra o acórdão proferido nos autos do agravo interno (fls. 1.687/1.689).

É o relatório.

De início, relevante esclarecer que foi determinado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça o arquivamento do incidente de suspeição oposto pela aqui autora (processo nº 0011702-06.2024.8.26.0000) ao entendimento de que “*não estão configuradas as situações previstas*” no artigo 145 do Código de Processo Civil, “*o incidente acaba por envolver apenas o inconformismo da arguente em relação às decisões contrárias às suas pretensões. Em outras palavras, esta arguição de suspeição decorre do conteúdo de decisões*”

judiciais, impugnáveis por meio de recurso próprio e nas quais não é possível identificar qualquer sinal de inimizade do julgador (...) Oportuno considerar que o afastamento de magistrado da condução de processo judicial é medida drástica que, também por isso, exige a demonstração do efetivo comprometimento de sua capacidade subjetiva para o julgamento, no caso, inexistente” (fls. 1.524/1.530).

Além disso, a reclamação disciplinar formulada perante o Conselho Nacional de Justiça pelo advogado da autora contra este relator (processo nº 0000481-50.2024.2.00.0000) foi arquivada por determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, conforme trecho da decisão lá proferida a seguir transcrito: “*Da análise da inicial apresentada, verifica-se que a irresignação se refere ao exame de matéria estritamente jurisdicional, tendo em vista que diz respeito à discordância em relação as decisões proferidas pelo magistrado reclamado frente ao pedido da assistência judiciária gratuita à cliente do reclamante, nos autos da ação rescisória nº 2200377-50.2023.8.26.0000. Nesse sentido, nota-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir pela narrativa apresentada (...) Consigne-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação correicional da Corregedoria, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional”.*

No mais, a ação não comporta conhecimento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça por meio da decisão de fls. 701/702, publicada em setembro de **2023** (certidão de fl. 712), cabia à autora efetuar no prazo ali concedido (10 dias) o recolhimento das custas iniciais, bem como o depósito da importância prevista no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

Relevante observar que a mencionada decisão não foi objeto dos embargos de declaração de fls. 1.537/1.540 (rejeitado em novembro de 2023 - fl. 1.545) e que a manifestação de fls. 704/705, o agravo interno de fls. 1.550/1.595 (julgado em setembro de 2024 - fl. 1.621) e o recurso especial de fls. 1.634/1.685 (inadmitido em janeiro de 2025 - fl. 1.689) não eram dotados de efeito suspensivo, o que reforça o decurso do prazo, há mais de 1 (um) ano, para o depósito previsto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação processual e o recolhimento das custas iniciais.

Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 968, § 3º, combinado com o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se indeferir a petição inicial, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator